



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002173/95-74
Recurso nº. : 118.337
Matéria : IRPF - EXS.:1992 e 1993
Recorrente : ANTÔNIO NONATO DA COSTA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.789

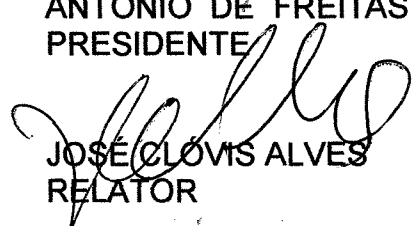
IRPF - A partir de 1989 o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, assim os levantamentos patrimoniais visando verificar a existência de acréscimos não cobertos pelos rendimentos também seguem o mesmo interregno, porém é inadmissível o levantamento patrimonial em um mês do ano calendário isoladamente sem levar em conta eventuais sobras de meses anteriores. Havendo divergência de valores e datas entre os documentos que serviram de base para a exigência do imposto de renda, coloca-se em dúvida a efetiva ocorrência do fato gerador do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO NONATO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002173/95-74
Acórdão nº. : 102-43.789
Recurso nº. : 118.337
Recorrente : ANTÔNIO NONATO DA COSTA

RELATÓRIO

ANTÔNIO NONATO DA COSTA, CPF n.º 205.506.857-15, inconformado com a decisão da Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o lançamento constante do auto de infração de folha 05, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se lançamento de IRPF relativo ao anos calendários de 1991 e 1992, , feito a partir de ação fiscal, que apurou o seguinte crédito tributário:

- 1) IMPOSTO de 22.035,62 UFIR
- 2) JUROS DE MORA (calculados até 18/07/95) de 13.211,24 UFIR
- 3) MULTA PROPORCIONAL (passível de redução) de 21.778,89 UFIR

O tributo foi exigido em virtude da constatação de:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física em outubro de 1991, comprovado através do cheque de folha 234 no valor de Cr\$ 20.000.000,00 dado em pagamento pela aquisição do imóvel constante da escritura de folha 36/38.
- 2) Acréscimo patrimonial a descoberto no mês de outubro de 1991.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002173/95-74

Acórdão nº. : 102-43.789

3) Arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários nos meses de 1991 e 1992 relacionados na página 08 deste processo.

O lançamento contém a descrição dos fatos e o enquadramento legal, artigos 1º a 3º e §§ e 8º da lei 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134 e artigo 6º da Lei nº 8.021/90.

Inconformado o contribuinte apresentou através de seu procurador a impugnação de folhas 620/640, argumentando em síntese o seguinte.

Nulidade do procedimento fiscal em virtude da utilização de provas obtidas por meio ilícito, quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Vedação da exigência de imposto de renda com base em depósitos bancários determinada pelo Decreto-lei nº 2.471/88.

Inviabilidade da cobrança do IR em mera presunção, pois a fiscalização não fez prova plena do fato imputado, apoiou-se a fiscalização exclusivamente em indício. Cita doutrina, nas palavras dos mestres Plácido e Silva, Moacir Amaral dos Santos, Hugo de Brito Machado e Ricardo Mariz. Cita também a Súmula 182 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Transcreve alguns acórdãos deste conselho para concluir que tanto a jurisprudência judicial, como administrativa são unânimes em rechaçar o lançamento de imposto de renda baseado única e exclusivamente em extratos bancários.

Depósitos/créditos em conta corrente bancária não caracterizam renda auferida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002173/95-74

Acórdão nº. : 102-43.789

Erro na aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 visto que não houve qualquer procedimento para se determinar sinais exteriores de riqueza, através dos quais poderia-se cumprir o § 6º do citado artigo.

Inexistência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pois não recebera quaisquer valores de pessoa física em outubro de 1991. Que a cópia do cheque apresentada pela ilustre fiscalização não é a cópia do cheque mencionado na escritura e no relatório fiscal.

Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, visto que o imóvel fora adquirido mediante recursos também provenientes de empréstimos concedidos pela Esso Brasileira de Petróleo, até porque o valor registrado como devido de Cr\$ 45.201.842,33 e o valor gasto até então correspondia a Cr\$ 18.000.000,00.

Ilegalidade na exigência da TRD.

O julgador monocrático afastou a exigência baseada em depósitos bancários em virtude de não se configurarem isoladamente como renda no período mas como mero indício de omissão de rendimentos e também em virtude do não cumprimento por inteiro da disposição contida no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, pois não ficou demonstrado sinal exterior de riqueza. Manteve a tributação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e o acréscimo patrimonial a descoberto, porém levou a tributação à tabela anual conforme determina a IN SRF 46/97. Reduziu a multa de ofício de 100 para 75% nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 c/c ADN CST 01/97.

Inconformado com a manutenção de parte da exigência apresentou a este Conselho o recurso de folhas a 677 a 689 e os documentos de folhas 690 a 741, onde repete as argumentações da inicial, acrescentando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002173/95-74

Acórdão nº. : 102-43.789

Cerceamento do direito de defesa pois não tomou conhecimento do nome do emitente do cheque 014.634, sacado contra a agência 024 do Banco Cidade.

Que o cheque fora emitido em 04.11.91 e o valor considerado como recebido em outubro de 1991, ou seja o rendimento foi auferido antes de que o cheque tivesse sido emitido. Ora se o cheque que se pretende ser prova dos rendimentos auferidos foi emitido no dia 4 de novembro de 1991, o seu fato gerador, pelo regime de caixa somente teria ocorrido no mês de sua emissão. Deixa a resposta com o conselho.

Diz que o cheque recebido se refere a venda de dólares americanos à empresa Silva Vieira Câmbio e Turismo Ltda, que tais dólares são produto de troca anterior feita para se evitar a perda de poder aquisitivo da moeda em função da instabilidade vivida na era Collor e, tiveram origem em empréstimo feito pela Esso Brasileira a sócio na empresa Posto Nova Freguesia Ltda, de nome Manoel Francisco Borges que lhe emprestou os recursos.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto afirma que não existiu, que a fiscalização não fez o levantamento dos meses anteriores, se o tivesse realizado teria constatado a existência de sobras mensais que cobririam a variação ocorrida em outubro de 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002173/95-74
Acórdão nº. : 102-43.789

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Embora pudesse ser apresentada como questão preliminar o contribuinte dentro do mérito alega cerceamento do direito de defesa por não ter tido ciência expressa através do auto de infração e suas folhas de continuação do emitente do cheque.

Tal argumento não procede visto que na escritura de folha 38 verso está expresso que parte do pagamento fora realizado através do cheque 014.634 da agência 024 do Banco Cidade. Ora sendo o recorrente e sua mulher os outorgados compradores e tendo apresentado como parte do pagamento o referido cheque não cabe a alegação de desconhecimento do seu emitente pois como é consabido todos os cheques contêm o nome do sacado.

Mas a situação não é tranqüila, há falhas, desencontros que não podem passar à margem do julgador, senão vejamos:

O cheque mencionado na escritura é de Cr\$ 25.000.000,00 enquanto que o documento apresentado como cópia fl. 234 tem o valor de Cr\$ 20.000.000,00.

Consta como agência a de nº 024 enquanto que no cheque o local no topo superior destinado à agência encontra-se o n.º 030, embora abaixo do nome do banco tenha o número 024, podendo indicar o n.º de um posto de serviço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002173/95-74
Acórdão nº. : 102-43.789

O cheque fora emitido em 04 de novembro de 1991 enquanto que o referido na escritura teria necessariamente como data limite 31 de outubro dia de sua lavratura.

São muitos os desencontros para que possa imputar como rendimento do contribuinte o valor constante do cheque de folha 234.

O fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, podendo ser admitido como tal apenas as presunções legais o que não é o caso.

Poderia a fiscalização aprofundar a investigação de modo a conferir certeza de que o cheque utilizado para pagamento do imóvel fora realmente o de folha 234, perquirindo junto aos vendedores do imóvel, ao banco para saber qual o titular da conta em que fora depositado, porém não consta dos autos que tais providências foram tomadas.

E tem mais há uma impossibilidade real de que um cheque emitido dia 04 de novembro possa ter pago um imóvel adquirido em 31 de outubro, a não ser que houvesse acordo entre as partes e mesmo que fosse informal seria facilmente elucidado esse fato junto aos alienantes.

Quanto ao acréscimo patrimonial a partir de 1989 em obediência aos preceitos da lei n.º 713/88, o imposto de renda passou a ser mensal. O sistema puro de bases correntes no entanto somente vigorou no ano calendário de 1989 visto que a Lei n.º 8.134/90 estabeleceu o ajuste e houve o deslocamento de várias deduções que eram admitidas no mês para a data da declaração.

O período a ser considerado para efeito de levantamento patrimonial também passou a ser mensal, porém para ser verdadeiro e representar a real



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002173/95-74

Acórdão nº. : 102-43.789

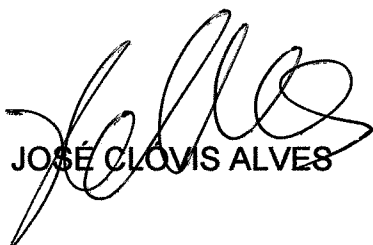
situação dos bens em relação aos rendimentos deverá partir da declaração anterior e ser realizado durante todos os meses até se chegar no mês em que a fiscalização suspeita de acréscimo a descoberto em função de desembolsos vultosos em relação à renda mensal do contribuinte.

Não há na legislação a presunção de consumo, assim no levantamento patrimonial admi-ti-se como consumida apenas a parcela dos gastos efetivamente comprovados pela fiscalização e havendo sobras essas têm necessariamente que serem transferidas para o mês seguinte, de janeiro a novembro. De dezembro para janeiro em função da declaração apresentada somente podem ser admitidos como recursos os efetivamente comprovados pelo contribuinte.

No presente processo a fiscalização analisou isoladamente o mês de outubro de 1991, o que vicia o levantamento patrimonial, pois não levou em consideração as movimentações de rendimentos e gastos no interregno entre a declaração anterior e o evento tido como fato gerador do imposto.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES